

Proc. Administrativo (Nota interna 23/01/2023 16:49) 24.677/2022

De: André S. - SEARH - CPL - INS

Para: -

Data: 23/01/2023 às 16:49:30

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, PGM, PGM - APRO3, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CAFMP, SEARH - CAFMP - GFROT, SEARH - CATR, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, SEARH - CPL - PRE, SEARH - AAG, PGM - APRO7

PROCESSO LICITATÓRIO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - 2022

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 24.677/2022

Pregão Eletrônico nº 39/2022

Objeto: Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de Veículos, de acordo com as descrições e demais condições estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência), para suprir a demanda dos Órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, no desempenho das suas atividades técnico-administrativas.

Recorrente: LIDERANÇA MUDANÇAS E TREINAMENTOS LTDA

Recorrida: CS BRASIL FROTAS SA e COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI

DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal Nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2022, a empresa **LIDERANÇA MUDANÇAS E TREINAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.796.658/0001-76, legalmente representada, demandou tempestivamente recurso administrativo relativo ao referido certame, datado de 12/01/2023, entregue no terceiro dia após declarado vencedor, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

A empresa **LIDERANÇA MUDANÇAS E TREINAMENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou as empresas **CS BRASIL FROTAS SA** e **COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, em síntese,

argumentando o não cumprimento do subitem 17.2.1.1 pelas empresas recorridas.

DO JULGAMENTO

Recebido o recurso, por presunção normativa e editalícia, à todas as licitantes interessadas esteve disponível a apresentação de contrarrazões às alegações recursais, tendo as empresas **CS BRASIL FROTAS S.A** e **COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, apresentado contrarrazões, no prazo estabelecido no edital.

Este pregoeiro encaminhou a peça recursal assim como as contrarrazões para a Assessoria Especial de Licitações da SEARH (AEL), com o intuito de nortear o julgamento final a ser proferido.

A AEL, após análise de todas as alegações contidas no recurso e contrarrazões peticionados pelas empresas recorrentes e recorrida, emitiu parecer anexado no **Despacho Nº 85- 24.677/2022**.

O parecer da AEL, ao analisar as razões do recurso e contra razões, orientou pelo não provimento do recurso, logo, à continuidade do procedimento.

Deste modo, considerando a análise da Assessoria Especial de Licitações e seus fundamentos, concluímos pelo não provimento das razões apresentadas pela empresa **LIDERANÇA MUDANÇAS E TREINAMENTOS LTDA**.

Assim, com fulcro na vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo, orientado pelo setor técnico competente, se mantêm a decisão quanto a habilitação das empresas **CS BRASIL FROTAS S.A** e **COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**.

DA DECISÃO

Em face das considerações até aqui esposadas, este pregoeiro acredita e prima pelo respeito e obediência aos princípios CONSTITUCIONAIS e ADMINISTRATIVOS que tangem a isonomia e impessoalidade.

Ex positis, conheço o presente Recurso Administrativo por ter cumprido os requisitos de admissibilidade, e julgo pelo IMPROVIMENTO, por todos os fatos e fundamentos devidamente apresentados e justificados, mantendo-se a decisão proferida que habilitou as empresas **CS BRASIL FROTAS S.A** e **COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 39/2022.

Registre-se.

—
André Diogo de Oliveira Silva
Pregoeiro e Presidente/CPL - SEARH

Anexos:

PARECER_AEL_LIDERANCA.pdf



PARNAMIRIM
PREFEITURA



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 039/2022

RECORRENTE: Liderança Mudanças e Transportes LTDA

RECORRIDO: CS Brasil Frotas S.A. e Costeira Locadora de Veículos EIRELI

EMENTA: PARECER TÉCNICO. PREGÃO ELETRÔNICO 039/2022. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/02. CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Liderança Mudanças e Transportes LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, em face de terem sido declaradas vencedoras do certame as empresas CS Brasil Frotas S.A. e Costeira Locadora de Veículos EIRELI.

Sustenta a Recorrente em suas razões recursais que as empresas Recorridas não cumpriram o previsto no item 17.2.1.1. Alega que a empresa CS Brasil Frotas S.A. teria apresentado tão somente a 44ª alteração ao contrato social e seus anexos, enquanto que a empresa Costeira Locadora de Veículos Eireli teria apresentado somente a 6ª alteração do ato constitutivo.

Requeru ao final a procedência do recurso para rever a decisão que habilitou as empresas recorridas, declarando a nulidade de todos os atos posteriores à habilitação.





PARNAMIRIM
PREFEITURA



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Em sede de Contrarrazões a empresa Costeira sustentou não proceder tal argumento e que teria obedecido a norma editalícia, requerendo ao final o indeferimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção de sua habilitação.

A empresa CS Brasil Frotas S.A. em suas contrarrazões aduziu que cumpriu o item 17.2.1 do Edital ao apresentar o seu Estatuto Social, juntamente da 44^a alteração do Contrato Social que transformou a CS Frotas em Sociedade Anônima, ou seja, todas as alterações anteriores do Contrato Social são irrelevantes, pois, ao se transforma em Sociedade Anônima, através da 44^a alteração, a CS Frotas passou a ser regida por Estatuto Social e não mais Contrato Social. Ao final, requereu a rejeição do presente Recurso, com a manutenção da classificação/habilitação da CS Brasil Frotas S.A..

Em síntese os fatos.

III – PRELIMINARMENTE

3.1 Da não utilização do campo próprio para apresentação do Recurso Administrativo

A empresa recorrida (Costeira), via e-mail, apresentou irresignação pelo fato de que a empresa recorrente não se valeu de campo próprio para apresentação da intenção de recurso.

O Edital é claro no sentido de que:

18.3. Declarado o vencedor da licitação, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo manifestando sua intenção





PARNAMIRIM
PREFEITURA



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

*motivadamente com a síntese das suas razões, exclusivamente através do Sistema Eletrônico, **em campo próprio do sistema**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, sendo concedido ainda o prazo de 03 dias úteis, contados a partir do 1º dia útil seguinte ao da interposição do recurso, dirigido a Comissão Permanente de Licitação-SEARH, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), para encaminhar as razões do recurso, em uma via original, contendo razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal, através do e-mail: cplsearh2022@gmail.com. com assinatura digital ou ser protocolizada na sala da Comissão Permanente de Licitação – SEARH, situada na Rua Altino Vicente de Paiva, nº 210, Edifício Cartier, sala 310, 3º andar, Monte Castelo, Parnamirim/RN, no horário de 08 as 13 horas. Os demais licitantes ficam desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias que se iniciará no término do prazo do recorrente. (grifo nosso)*

Compulsando-se os Autos do procedimento licitatório verifica-se que a Recorrente não se valeu do campo próprio para manifestar adequadamente sua intenção de recursos.





Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Esta AEL já se manifestou, nos autos do Pregão Eletrônico nº. 037/2022, pelo não conhecimento das razões recursais apresentadas em razão da não utilização do campo próprio para apresentação da intenção de recursos.

No entanto, considerando a manifestação do Pregoeiro nos autos pelo recebimento da intenção, bem como em razão do princípio do formalismo moderado passaremos a analisar o mérito do recurso, por entender que tal análise não trará prejuízo aos licitantes.

III – DO MÉRITO

O mérito recursal reside na interpretação do item 17.2.1.1. do Edital:

17.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

17.2.1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, em se tratando de sociedades empresárias e sociedades simples, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, e, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de nomeação da diretoria em exercício.

a. Os documentos mencionados acima deverão estar acompanhados de todas as suas alterações ou da respectiva consolidação e deles deverá constar, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da



PARNAMIRIM
PREFEITURA



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

mesma natureza ou compatível com objeto desta licitação. (grifo nosso)

Compulsando os autos verifica-se que as empresas recorridas apresentaram a consolidação dos seus aditivos.

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”.

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.

Sendo assim, as licitantes poderiam apresentar apenas a última alteração, desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores.

Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de contrato social com todas as suas alterações posteriores ou **do contrato social consolidado**, que reúne todas as alterações ocorridas até então.

Desta forma, não há qualquer irregularidade na habilitação das empresas recorridas, haja vista que apresentaram a versão consolidada.





PARNAMIRIM
PREFEITURA



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

IV – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a licitação e a administração pública, conclui-se por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTE LTDA, e também das contrarrazões apresentadas pelas empresas CS BRASIL FROTAS S.A. E COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, opinando pelo não provimento do recurso, mantendo-se o julgamento inicial de habilitação e declaração de vencedor.

É o parecer. S.M.J.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.

“Assinado digitalmente”

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

OAB/RN 7038 – Mat. 5156





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2E12-8BB2-4F6C-7629

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDRÉ DIOGO DE OLIVEIRA SILVA (CPF 066.XXX.XXX-01) em 23/01/2023 16:49:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/2E12-8BB2-4F6C-7629>